

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	INSTITUI O ?PROGRAMA ESTADUAL DE PREVENÇÃO AO CRIME DE PEDOFILIA CIBERNÉTICA? NO ÂMBITO DO ESTADO DO		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	26/08/2025 09:03:40	Data da assinatura:	26/08/2025 09:04:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE INDICAÇÃO
26/08/2025

**INSTITUI O “PROGRAMA ESTADUAL DE
PREVENÇÃO AO CRIME DE PEDOFILIA
CIBERNÉTICA” NO ÂMBITO DO ESTADO DO
CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º É instituído o Programa Estadual de Prevenção ao Crime de Pedofilia Cibernética com a finalidade contribuir com informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas relacionadas ao combate à pedofilia cibernética.

Art. 2º O Programa Estadual de Prevenção ao Crime de Pedofilia Cibernética tem por objetivo:

I - Realizar a coleta, produção, análise, atualização, sistematização, integração e interpretação de dados e informações relativos às políticas de combate à pedofilia cibernética;

II - disponibilizar estudos, estatísticas, indicadores e outras informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas de combate à pedofilia cibernética; e

III - propor ações destinadas a estreitar a cooperação internacional no combate à pedofilia cibernética.

Art. 3º Será instituído, no âmbito do Programa Estadual de Prevenção ao Crime de Pedofilia Cibernética, cadastro com dados e informações sobre:

I - Domínios na internet com conteúdos que ofereçam, troquem, disponibilizem, transmitam, distribuam, publiquem, divulguem ou armazenem imagem, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente ou que de alguma forma promovam ou estimulem a prática de crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes;

Art. 4º O Programa Estadual de Prevenção ao Crime de Pedofilia Cibernética adotará os padrões de integridade, disponibilidade, confidencialidade, confiabilidade e tempestividade dos sistemas informatizados do governo federal.

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se pedofilia cibernética qualquer forma de exploração sexual de crianças e adolescentes por meio de recursos tecnológicos, incluindo, mas não se limitando a, redes sociais, aplicativos de mensagens, sites, fóruns e outros meios digitais."

Art. 6º No do Programa Estadual de Prevenção ao Crime de Pedofilia Cibernética deve-se produzir relatório público a ser apreciado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Ceará.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará mensagem à esta Casa Legislativa para sua apreciação e deliberação.

JUSTIFICATIVA

O acesso às tecnologias digitais tornou mais fácil a ação de criminosos que encontram inúmeras formas de cometer crimes contra crianças e jovens. Diariamente milhões de crianças acessam a internet por meio de dispositivos individuais e são submetidas a toda sorte de violências.

No Brasil, o uso da internet pelo celular é bastante intenso. Segundo a Fundação Getúlio Vargas, em 2024, o Brasil tinha 167,5 milhões de pessoas de 10 anos ou mais de idade com telefone móvel celular para uso pessoal. Isto correspondia a 88,9% da população nessa faixa etária.

Tal uso, é também registrado entre crianças de tal modo que políticas públicas de proteção da infância no ambiente virtual se fazem necessárias. Neste sentido, vale lembrar que em 2021, o Estado brasileiro tornou-se signatário da Convenção de Budapeste, instrumento de cooperação internacional para combater

os crimes cometidos no ciberespaço. Outro exemplo é a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, e a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989.

Ainda assim, é preciso ampliar e aprofundar as iniciativas de proteção à criança no ambiente virtual e das redes sociais em particular. Recentemente vídeo publicado por youtuber evidenciou como as redes sociais podem ser espaços muito perigosos no que diz respeito à crimes no âmbito da pedofilia.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, connected strokes that form a stylized name.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)